

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Sandra Eulalia Bernardino

Adv.: Simone da Silva Prado (175678-SP-D)

Corrigendo: Ana Cláudia Torres Vianna

### Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. INICIAL DESACOMPANHADA DE QUALQUER DOCUMENTO  
A falta de atendimento da obrigação expressa no parágrafo único do art. 36 do Regimento Interno desta Casa de Justiça leva à aplicação do parágrafo único do artigo imediato. Inicial que se indefere liminarmente no caso.

Trata-se de correição parcial apresentada por Sandra Eulália Bernardino com relação a suposto ato praticado pela Exma. Juíza do Trabalho titular da 6ª Vara do Trabalho de Campinas, nos autos da Reclamação Trabalhista 0024000-98.2004.5.15.0093, em que a Corrigente diz figurar como Reclamante.

Alega que a MM. Juíza Corrigenda "indeferiu a expedição de alvará para liberação do seguro desemprego...", contrariando determinação anterior do Exmo. Juiz Décio Umberto M Rodovalho, que teria deferido "a expedição dos alvarás, como requerido". Também sustenta que esse deferimento ocorreu após conciliação, na qual "nada foi dito acerca da baixa da CTPS..., bem como liberação do FGTS e Seguro Desemprego...". E ainda "que a liberação e baixa na CTPS estão intrínsecos ao pedido de nulidade da dispensa sem justa causa...".

Requer o acolhimento da medida correicional, para "que seja anulada a r. decisão de fls. 371, com o restabelecimento da decisão de fls. 369...".

Relatados.

DECIDO:

O parágrafo único do art. 36 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal impõe que a Reclamação Correicional seja "OBRIGATORIAMENTE instruída com cópia reprográfica do ato atacado, ou da certidão de seu inteiro teor, bem como com cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade".

Ocorre que a Reclamação Correicional NÃO se fez acompanhar de QUALQUER documento, em flagrante falta de atendimento da

exigência regulamentar, destinada à aferição da regularidade da representação processual, da ocorrência do ato alegado e até da tempestividade na apresentação da medida.

Registra-se, por oportuno, que ela não comporta concessão de prazo para emenda ou para que se complete a inicial, razão pela qual o aludido Regimento Interno prevê o indeferimento liminar da petição para a situação verificada nestes autos.

Em face do exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a correição parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 03 de julho de 2014.

José Pitas

Desembargador Vice-Corregedor Regional do Trabalho

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041823.0915.950432